



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29 / 11 / 23

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	00310217.000474/2022-27
PAT Nº	0366/2022 - SUFISE
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIA DROGASIL S/A.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0105/2023 - CRF

EMENTA. ICMS. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. RECORRENTE NÃO CONSEGUIE ILIDIR A DENÚNCIA. PROVAS APRESENTADAS PELA AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. O recorrente não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias de escrituração de crédito fiscal em desacordo com a legislação, tampouco apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos e demonstrasse sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere.* Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39, 43, 44, 86/22, 06, 26/23.
2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
3. Conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de

votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão singular que julgou o Auto de infração procedente.



Derance Amaral Rolin
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado